

DECISÃO N° 3234931

Processo nº 25351.133343/2022-14
AIS nº 4318713227 - GGFIS
Autuada: ATLANTICA NATURAL LTDA.

A empresa ATLANTICA NATURAL LTDA foi autuada em 21/06/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Artigo 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.f e 3.1.g da Resolução RDC n. 259, de 20 de setembro de 2002; art. 16; e inciso I do art. 17 da Resolução RDC n. 243, de 26 de setembro de 2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade de produtos classificados como alimentos atribuindo propriedades terapêuticas/de saúde não aprovadas para a classe de alimentos, conforme consulta ao <https://loja.atlanticanatural.com.br> em 03/11/2021. Os produtos e as respectivas alegações irregulares são: 1) CLORETO DE MAGNÉSIO: Combate a resistência insulínica; Ajuda a prevenir diabetes tipo 2; Auxilia na fixação e mineralização óssea; Fornece energia para consumo da célula muscular; Melhora a inflamação muscular gerada no exercício; Acelera a recuperação muscular; Combate radicais livres; Reduz o estresse oxidativo; Ajuda na prevenção de câimbras; Participa do processo de vasodilatação 2) MACA PERUANA Softgel: "Potencializa à fertilidade, libido e à vitalidade; Contém elementos essenciais ao bom desenvolvimento do organismo; Estimula Testosterona; Auxilia no emagrecimento" 3) CÚRCUMA: "antioxidante; anti-inflamatória; antibacteriana; antidiarreica; antiescorbútica; antiespasmódica; antifúngica; antiparasitária" 4) ESPIRULINA: "Parceira do coração; Aniti-idade e anti-inflamatória; Auxília no processo de emagrecimento".

[...]

Notificada da autuação em 28/11/2022 (fls. digitais 59 do SEI 2437508), a Autuada apresentou sua defesa em 12/01/2023 (fls. digitais 62/87 do SEI 2437508).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que recebeu e respondeu uma notificação anterior (Notificação nº 159/2022 - Processo nº 25351.930695/2021-30) com os mesmos pontos colocados na Notificação Anvisa nº 409/2022. Informa que todos os textos que estavam em desacordo com as normas foram tirados do site, e que tal alegação pode ser verificada pelo site <https://loia.atianticanaturai.com.br>. Por fim, coloca-se à disposição para nova correção.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/01/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelas provas presentes nos autos do processo (vide fls. digitais 06/20 do SEI 2437508).

Relata que a Anvisa recebeu denúncia de propaganda irregular de diversos produtos que estavam sendo comercializados no sítio eletrônico <https://loia.atianticanatural.com.br>, de responsabilidade da autuada, e que, ao consultar o referido sítio eletrônico, constatou a veiculação de propaganda dos produtos, que são classificados como alimentos, com atribuição de propriedades terapêuticas de saúde não comprovadas para essa classe de alimentos.

Afirma que a Notificação nº 159/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA solicitou a adequação, em todo território nacional, de todas as propagandas e publicidades relacionadas aos produtos, e o envio da rotulagem original dos produtos e outros documentos, o que foi atendido pela autuada. Contudo, o referido ato administrativo não tem condão punitivo, mas sim preventivo, e o seu atendimento não é capaz de descaracterizar a autuação em questão.

Por fim, classifica o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Parecer nº 126/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 90/99 do SEI 2437508).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente, o comprovante de responsabilidade da autuada pelo domínio eletrônico loja.atlanticanatural.com.br (3235092) e o Parecer nº 126/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 21/23 do SEI 2437508), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Não se deve confundir **notificação** (Notificação nº 159/2022) e **autuação** (AIS nº 4318713227 - GGFIS; Notificação nº 409/2022), pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. Note-se que o descumprimento da Notificação nº 159/2022 não foi a razão da lavratura do AIS em questão, mas o descumprimento de normas sanitárias (AIS nº 4318713227 - GGFIS).

Acerca exclusão do seu site dos textos em desacordo, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Microempresa** (3234928), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 100 do SEI 2437508) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. digitais 98 do SEI 2437508).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), sendo o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) por cada um dos quatro produtos descritos no AIS, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/10/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3234931** e o código CRC **AB5AD7CA**.
